



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.958/87-71

nlfr

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.562

Recurso nº: 50.359 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente: YAMASHOP MOTOS LTDA

✓ Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA -MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

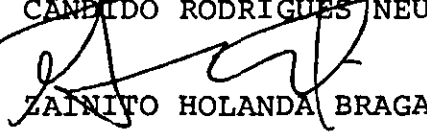
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, YAMASHOP MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-10.969, de 07.01.91.

Sala das Sessões-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.958/87-71

RECURSO Nº: 50.359

ACORDÃO Nº: 103-12.562

RECORRENTE: YAMASHOP MOTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 10.835,47, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 68.487,32, até 31.07.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1987, processo nº 10640/000.960/87-12, conforme descrito no referido auto .

Ciência da autuação, fl.01, em 29.07.87.

A exigência foi impugnada em 14.07.87, fls. 06, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 05, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 07/12, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 25, propondo que sejam consideradas neste processo os reflexos das informações prestadas no processo matriz, anexas por cópia, fls. 13/24.

As fls. 26/36, cópia da decisão singular prolatada'

Acórdão nº 103-12,562

no processo matriz julgando parcialmente procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ, que foi reduzido ao valor, do imposto, equivalente a 608,43 OTN.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/43, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CÁLCULO DO IMPOSTO
PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Em razão da íntima relação de causa e efeito , aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

A contribuição exigida foi reduzida para Cz\$ 3.879,54 , em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 29.01.88, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46/63, em 18.02.88, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo matriz, anexas por cópia, as quais pede e espera sejam acolhidas por este Colegiado.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.562

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640/000.960/87-12, cujo recurso, pro tocolizado neste Conselho sob nº 92.477, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributa - ção a importância de Cr\$ 41.178.361, no exercício de 1985, confor me Acórdão nº 103-10.969, de 07.01.91, fls. 91/98.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitan- do a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas pela Câmara.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irre- gularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pes soa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução da da ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para ajus tar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo principal pelo Acórdão nº 103-10.969, de 07.01.91.

Brasília-DF., 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR